



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1581/2025

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

Processo nº 5011702-79.2025.4.02.5110,
ajuizado por **M.A.S.**

Em suma, trata-se de Autor, 69 anos de idade, cadeirante, que apresenta **lesão em região sacro-cóccix**, submetido a excisão de tumor com laudo histopatológico (LHP) em 08/04/2025 de **carcinoma escamoso diferenciado**, sendo **encaminhado a avaliação em especialidade de neoplasia da pele** para conduta. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID) citado: **C44 - Outras neoplasias malignas da pele** (Evento 1, OUT2, Páginas 57 e 62).

Foi pleiteado **atendimento especializado/tratamento oncológico no Instituto Nacional de Câncer – INCA ou na Fiocruz** (Evento 1, INIC1, Página 17).

Inicialmente, cumpre esclarecer que quanto à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – **Instituto Nacional de Câncer INCA ou Fiocruz**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Quanto ao **atendimento especializado/tratamento oncológico** pleiteado, informa-se que **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, OUT2, Páginas 57 e 62).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oncologia**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta em oncologia e tratamento oncológico pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I)** e verificou que ele foi inserido em **17 de outubro de 2025**, unidade solicitante GESTOR SMS Nova Iguaçu, ID 7128279, para **ambulatório 1ª vez – neoplasias da pele (oncologia)**, classificação de risco **amarelo – prioridade 2**, e situação **pendente**, sob a justificativa de “*Prezado gestor, favor elucidar. Foi realizada exérese COMPLETA da lesão, cujo laudo foi de carcinoma espinocelular? Qual foi a indicação de realizar TC após a exérese? Qual lesão o paciente apresenta no momento?*” e responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que a via administrativa, que estava sendo utilizada, foi interrompida, no caso em tela.

E devido à pendência da solicitação para a demanda de **ambulatório 1ª vez – neoplasias da pele (oncologia)**, sugere-se que a responsável pelo Autor se dirija à Clínica da Família solicitante, a fim de resolver a pendência e requerer a reinserção junto ao sistema de regulação (cadastro junto ao SER), através da via administrativa.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (**ANEXO II**), verificou-se que o Suplicante se encontra na **posição nº 328**, da fila de espera para **ambulatório 1ª vez – neoplasias da pele (oncologia)**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 03 jul. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em se tratando de doença neoplásica, entende-se que **a demora exacerbada para realização do tratamento oncológico, pode influenciar negativamente no prognóstico.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do carcinoma escamoso diferenciado.**

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 03 jul. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II